



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com - Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Fone (41) 3623-1443

Quitandinha, 22 de maio de 2023.

PARECER JURÍDICO N.º 40/2023

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei nº 013, de 16/05/2023, que “Estabelece o SMEL-Q – Sistema Municipal de Esportes e Lazer de Quitandinha – SIMEL-Q, cria, organiza e estabelece competências do Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Quitandinha – COMEL-Q, cria o Plano Municipal de Esportes e Lazer de Quitandinha – PMEL-Q e aprova o Fundo Municipal de Esportes e Lazer de Quitandinha – FUMEL-Q e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que cria o Sistema Municipal de Esportes e Lazer de Quitandinha – SIMEL-Q, o Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Quitandinha, o Plano Municipal de Esportes e Lazer de Quitandinha e aprova o Fundo Municipal de Esportes e Lazer de Quitandinha .

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem 13, justificando a necessidade de regulamentação para maior participação popular, incrementando projetos na área e também para possibilitar a obtenção de recursos federais e estaduais, o que seria motivo para justificar a análise da urgência.

PARECER:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"*. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, pois refere-se a criação de um Sistema Municipal de Esportes e Lazer, ao Conselho Municipal de Esportes e Lazer, ao Plano Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com - Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Fone (41) 3623-1443

Esportes e Lazer e Fundo Municipal de Esportes e Lazer, lícita a regulamentação na esfera municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que é observado, já que tais regulamentações não estão elencadas como atribuição privativa do Legislativo no artigo 33 da Lei Orgânica.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está de acordo com a Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

Da análise do objeto do projeto de lei:

O Sistema Municipal de Esporte e Lazer, o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, o Plano Municipal de Esportes e Lazer e o Fundo Municipal de Esportes e Lazer são instrumentos de política pública previstos na recente Lei Estadual 11399/2023 e da recém aprovada Lei Geral dos Esportes.

Importa esclarecer que a nova lei federal, ainda não sancionada pelo Presidente da República, mas já foi aprovada na Câmara Federal e no último dia 09/05/2023 pelo Senado Feral, e tal regramento une toda a legislação aplicável, revogando as Leis Pelé, Estatuto do Torcedor, Lei do Incentivo ao Esporte e Lei do Bolsa Atleta e em outros, amplia o conceito, como quando cria Sistema Nacional do Esporte e não apenas do Desporto.

Tais regulamentações visam aumentar a participação da sociedade nesta área de atuação, criando uma política mais planejada e eficiente, facilitando os processos de licitação e até mesmo criando um calendário anual de atividades.

Importa esclarecer que a matéria a ser regulamentada é de competência concorrente dos entes federados, de modo que ainda que existam leis federal ou estadual sobre o tema, é necessária a regulamentação na esfera local.

E sob este aspecto, embora se visualize alguns erros de português no projeto de lei, que merecem correção pela Comissão de Justiça e Redação desta casa, os artigos nele inseridos basicamente reproduzem os artigos das leis federal ou estadual, não tendo inserções ilegais ou inconstitucionais que possam macular a validade da lei ou até mesmo impedir um repasse de verba, de modo que entende-se que o projeto possa ser submetido a votação em plenário.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com - Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Fone (41) 3623-1443

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis, devendo-se observar o pedido de urgência especial.

Contudo, entende-se que há erros de português (pontuação e concordância), ou até mesmo frases repetidas ou que não se amoldam a regulamentação municipal, que precisam ser corrigidos para uma boa técnica legislativa, senão vejamos:

1. Ementa – Teria que suprimir a expressão SMEL-Q na primeira linha, de modo que a ementa ficaria “Estabelece o Sistema Municipal de Esportes e Lazer de Quitandinha – SIMEL-Q, cria, organiza e estabelece competências do Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Quitandinha – COMEL-Q, cria o Plano Municipal de Esportes e Lazer de Quitandinha – PMEL-Q e aprova o Fundo Municipal de Esportes e Lazer de Quitandinha – FUMEL-Q e dá outras providências”. Tal correção ocorre porque a sigla para o Sistema é SIMEL-Q e não SMEL-Q, cuja regulamentação segue já nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º;
2. No art. 8º, inciso XIII, corrigir a palavra “esrpotes” para “esportes”;
3. No art. 10, §2º, alterar o artigo definido “o” por “a”, já que a palavra seguinte é feminina Diretoria. No mesmo parágrafo, corrigir a palavra “estrtrura” para “estrutura”;
4. Ainda no art. 10, observe-se que os §3º e §5º falam a mesma coisa, pelo que poderia ser revogado um deles e incluído também a nova lei de licitações 14133/2021;
5. No art. 14 alterar o substantivo “indeterminação” para “indeterminado”;
6. No art. 16, inciso IV, substituir os sinais de pontuação travessão (—) por vírgulas, mantendo a hegemonia do texto;
7. No § único do art. 17, seria prudente eliminar o final “a nível municipal, do distrito federal, estadual ou federal”, porque a redação inicial já confirma a vedação da utilização de recursos para despesas estranhas à finalidade para a qual foi criado.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais, inclusive acerca do pedido de votação em urgência especial.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192